



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 7.925-A, DE 2014 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Criminaliza a comercialização e o uso de bloqueador de celulares de alta potência ("jammer"); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 8315/17

(\*) Atualizado em 25/09/17, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a comercialização e o uso de bloqueador de celulares de alta potência (“jammer”).

Art. 2º Constitui crime importar, exportar, fabricar, adquirir, vender ou expor à venda, oferecer ou ter em depósito bloqueadores de celulares de alta potência (“jammer”):

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o jornal Folha de S. Paulo, edição de 5 de março deste ano, um aparelho de uso restrito no Brasil, mas vendido livremente via internet, trouxe de volta para os caminhoneiros o pesadelo dos sequestros nas estradas.

Conhecido como jammer, o bloqueador de celulares de alta potência é usado por quadrilhas especializadas em roubos de carga para impedir a comunicação entre o veículo e a empresa.

Sistemas de comunicação como o GPS começaram a ser usados no país na década de 1990 para rastrear veículos e evitar ataques.

No início desta década, foram registrados os primeiros “desaparecimentos” com o uso de bloqueadores. Agora, o jammer vem sendo associado a uma nova escala desse tipo de crime.

Dados parciais da NTC & Logística, entidade que reúne grandes transportadores indicam que os registros de roubos de carga devem ultrapassar os 15 mil em 2013.

O prejuízo estimado para as empresas é de R\$ 1 bilhão.

A venda do dispositivo antirrastreamento é controlada pela Anatel. Apenas os 10 tipos homologados pela agência podem ser legalmente comercializados. Assim, com o uso restrito ao sistema carcerário.

Apesar dessa restrição, o produto é fácil de ser encontrado,

principalmente na internet. Sites brasileiros vendem o jammer com frete grátis, parcelamento em até 2 vezes e preços que variam de R\$ 110 a R\$ 2.000.

Entre os modelos, há inclusive um com formato de cigarros, recomendado para “detetives”. O aparelho, que pode ser camuflado dentro de um maço comum, tem raio de bloqueio de até 10 metros e custa R\$ 225 à vista.

Desde 2009, a Polícia Federal já realizou 19 operações contra quadrilhas de roubo de carga. Segundo o delegado responsável pelo setor, Luís Flávio Zampronha, 430 pessoas foram presas. Entre eles, especialistas do setor de telecomunicações.

Por essas razões, urge tipificar esta conduta, com penas severas, a fim de coibi-la.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2014.

Deputado Carlos Bezerra

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Busca a proposição em apreço criminalizar a comercialização e o uso de bloqueador de celulares de alta potência ("jammer"). Segundo o seu texto, passa a constituir crime punível com reclusão, de um a três anos, e multa importar, exportar, fabricar, adquirir, vender ou expor à venda, oferecer ou ter em depósito tais aparelhos.

Alega, para tanto, que o "jammer" é um bloqueador de celulares de alta potência, usado por quadrilhas especializadas em roubos de carga para impedir a comunicação entre o veículo e a empresa.

Acrescenta, ainda, que, de acordo com o jornal Folha de S. Paulo, edição de 5 de março deste ano, esse aparelho, de uso restrito no Brasil, mas vendido livremente via internet, trouxe de volta para os caminhoneiros o pesadelo dos sequestros nas estradas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.925, de 2014, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, também, em relação à técnica legislativa.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar.

Sistemas de comunicação como o GPS começaram a ser usados no país na década de 1990 para rastrear veículos e evitar ataques.

No início desta década, porém, foram registrados os primeiros “desaparecimentos” com o uso de bloqueadores, que começam a se multiplicar em uma nova escala com o uso do “jammer”.

Dados parciais da NTC & Logística, entidade que reúne grandes transportadores, indicam que os registros de roubos de carga devem ultrapassar os 15 mil em 2013, sendo o prejuízo estimado para as empresas é de R\$ 1 bilhão.

Apesar da venda dos dispositivos antirrastreamento ser controlada pela Anatel, para uso quase que exclusivamente no sistema carcerário, o produto é facilmente encontrado, principalmente na internet, inclusive em sítios brasileiros.

Por essas razões, parece-nos de grande importância a criação desse novo tipo penal, visto que isso daria aos agentes da lei um instrumento capaz de coibir o roubo de cargas com maior facilidade, garantindo, assim a segurança do transporte rodoviário.

Para aperfeiçoar o texto, no entanto, ofereceremos um Substitutivo, que insere a conduta do Código Penal Brasileiro e apresenta ressalva que permite o uso de tais aparelhos quando autorizados pela autoridade competente.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.925, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.925, DE 2015**

Acrescenta o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tornando crime o uso e a comercialização de bloqueador de celulares de alta potência ("jammer").

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

*"Uso e comercialização de bloqueador de celular de alta potência*

*Art. 266-A. Importar, exportar, fabricar, adquirir, vender ou expor à venda, oferecer ou ter em depósito bloqueador de celulares de alta potência, sem a autorização do órgão competente.*

*Pena – reclusão, de um a três anos e multa."*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço criminalizar a comercialização e o uso de bloqueador de celulares de alta potência ("jammer"). Segundo o seu texto, passa a constituir crime punível com reclusão, de um a três anos, e multa importar, exportar, fabricar, adquirir, vender ou expor à venda, oferecer ou ter em depósito tais aparelhos.

Alega, para tanto, que o "jammer" é um bloqueador de celulares de alta potência, usado por quadrilhas especializadas em roubos de carga para impedir a comunicação entre o veículo e a empresa.

Acrescenta, ainda, que, de acordo com o jornal Folha de S. Paulo, edição de 5 de março deste ano, esse aparelho, de uso restrito no Brasil, mas vendido livremente via internet, trouxe de volta para os caminhoneiros o pesadelo dos sequestros nas estradas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.925, de 2014, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, também, em relação à técnica legislativa.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar.

Sistemas de comunicação como o GPS começaram a ser usados no país na década de 1990 para rastrear veículos e evitar ataques.

No início desta década, porém, foram registrados os primeiros “desaparecimentos” com o uso de bloqueadores, que começam a se multiplicar em uma nova escala com o uso do “jammer”.

Dados parciais da NTC & Logística, entidade que reúne grandes transportadores, indicam que os registros de roubos de carga devem ultrapassar os 15 mil em 2013, sendo o prejuízo estimado para as empresas é de R\$ 1 bilhão.

Apesar da venda dos dispositivos antirrastreamento ser controlada pela Anatel, para uso quase que exclusivamente no sistema carcerário, o produto é facilmente encontrado, principalmente na internet, inclusive em sítios brasileiros.

Por essas razões, parece-nos de grande importância a criação desse novo tipo penal, visto que isso daria aos agentes da lei um instrumento capaz de coibir o roubo de cargas com maior facilidade, garantindo, assim a segurança do transporte rodoviário.

Para aperfeiçoar o texto, no entanto, ofereceremos um Substitutivo, que insere a conduta do Código Penal Brasileiro e apresenta ressalva que permite o uso de tais aparelhos quando autorizados pela autoridade competente.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.925, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.925, DE 2015**

Acrescenta o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tornando crime o uso e a comercialização de bloqueador de celulares de alta potência ("jammer").

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

*"Uso e comercialização de bloqueador de celular de alta potência*

*Art. 266-A. Importar, exportar, fabricar, adquirir, vender ou expor à venda, oferecer ou ter em depósito bloqueador de celulares de alta potência, sem a autorização do órgão competente.*

*Pena – reclusão, de um a três anos e multa.”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.925/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc,

João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO  
PROJETO DE LEI Nº 7.925, DE 2014**

Acrescenta o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tornando crime o uso e a comercialização de bloqueador de celulares de alta potência ("jammer").

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

*“Uso e comercialização de bloqueador de celular de alta potência*

*Art. 266-A. Importar, exportar, fabricar, adquirir, vender ou expor à venda, oferecer ou ter em depósito bloqueador de celulares de alta potência, sem a autorização do órgão competente.*

*Pena – reclusão, de um a três anos e multa.”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 8.315, DE 2017

## (Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de forma a proibir e tipificar a fabricação, comércio, posse, porte, guarda, detenção, importação, aquisição e uso de aparelhos ou equipamentos bloqueadores de sinais de radiofrequência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7925/2014.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de forma a proibir e tipificar a fabricação, comércio, posse, porte, guarda, detenção, importação, aquisição e uso de aparelhos ou equipamentos bloqueadores de sinais de radiofrequência.

**Art. 2º** A Lei nº 9.472/97, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 162-A:

“Art. 162-A É vedada a fabricação, comércio, utilização, posse, porte, guarda, detenção, importação e aquisição de aparelhos ou equipamentos bloqueadores de sinais de radiofrequência, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, sem autorização legal ou em desconformidade com a regulamentação do órgão competente.

§1º O descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator às sanções previstas no art. 173, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

§2º Em caso de descumprimento das disposições contidas no caput, ficam os provedores de acesso à Internet e servidores de nome de domínio em operação obrigados a adotar as medidas técnicas necessárias para bloquear o

acesso, suspender o funcionamento, excluir de seus resultados de pesquisa quaisquer referências ou qualquer outro meio de direcionamento ou conexão com o sítio de Internet, ou parte do sítio de Internet, doméstico ou estrangeiro, que contrariem as disposições contidas no caput.“ NR

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848/40, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A

“Art. 266-A Fabricar, comercializar, utilizar, possuir, portar, guardar, importar e adquirir aparelhos ou equipamentos eletrônicos bloqueadores de sinais de radiofrequência, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico sem autorização legal ou em desconformidade com a regulamentação do órgão competente.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o aparelho ou equipamento for utilizado para prática de infrações penais.

Pena- reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é um grave problema nos dias atuais no Brasil, onde a violência tem intimidado toda a população brasileira, e o sentimento de impunidade que impera no País é tamanho, que cada dia mais a quantidade de crimes tem aumentado e os bandidos tem ousado nas formas do cometimento dos delitos.

O Congresso Nacional, dentro de sua função Constitucional, tem que produzir Leis que possibilitem a proteção da população, punição severa aos criminosos e meios que impossibilitem a prática de delitos.

Tem sido comercializado, inclusive pela rede de internet, um produto chamada de “Jammer”, que possui a função de bloquear sinais de radiofrequência, e assim impossibilitar, dentro do raio de alcance do aparelho, qualquer espécie de comunicação.

Tal aparelho, que pode ser facilmente adquirido, tem sido utilizado para a prática de crimes, como o de roubo de cargas, onde criminosos roubam caminhões

e ao ligarem o “Jammer” impossibilitam que o GPS ou qualquer outra forma de rastreamento do veículo envie sua localização, fazendo com que as cargas não sejam encontradas e a criminalidade fique impune.

No sitio “[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-900780833-bloqueador-de-sinal-16-antenas-jammer-anti-escuta-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-900780833-bloqueador-de-sinal-16-antenas-jammer-anti-escuta-_JM)”, encontra-se esse modelo de “Jammer”, de 16 antenas, onde o próprio anunciente declara que “Um do nosso os melhores modelos desktop com 16 antenas e escala até 50m que atolam todas as baixas faixas 130-500Mhz, todos os tipos de telefones Android, de tabuletas, de telefones espertos, de iPhones, de VHF, de freqüência ultraelevada, de GPS e de sinais de controle remoto dos vários dispositivos tais como carros do rc, barcos do rc, alarmes, sensores sem fio, amador ou brinquedos comandados por controlo remoto profissionais, etc.”

Ou seja, por R\$ 8.900, que pode ser dividido em 12x R\$ 741,67 sem juros, criminosos podem comprar um bloqueador de radiofrequência que impossibilitará contato telefônicos, de GPS, dentre outros, fazendo com que suas vítimas ficam incomunicáveis e seus bens não possam ser rastreados.

Existem outros modelos que, por preço inferior de R\$ 359,80, possibilita com um raio de alcance inferior, também bloquear sinais.

Isso é um risco para a população, onde bandidos podem invadir condomínios e residências, sequestrar pessoas, roubar imóveis, e mesmo se houver pessoas escondidas na casa, essas não conseguirão realizar nenhum telefonema em virtude desse bloqueio.

Esses aparelhos também representam um risco real, e tem sido utilizados para roubo de cargas por todo o País, onde bandidos abordam os motoristas, que ficam incomunicáveis em virtude do acionamento do “Jammer”, roubam a carga, e conseguem esconder a localização do veículo pois o aparelho bloqueia inclusive sinal de quaisquer rastreadores.

O roubo de cargas causou um prejuízo superior a R\$ 1,4 bilhão no Brasil no ano de 2016, e de mais de R\$ 6,1 bilhões em todo o Brasil, de 2011 a 2016, valor 5,1 vezes maior do que o investimento anunciado pelo Governo Federal em dezembro de 2016 para modernização e ampliação do sistema penitenciário

brasileiro. Foram 97.786 ocorrências desse tipo no país neste período, segundo os dados de um estudo sobre o impacto econômico do roubo de cargas no Brasil, divulgado pelo Sistema Firjan. Um roubo de caminhão acontece a cada 23 minutos em todo o território nacional.

Em uma lista com 57 países, o Brasil é o oitavo mais perigoso para o transporte de cargas. Em 44 dias, o Brasil registrou o número total de roubos de cargas nos Estados Unidos e Europa juntos em um ano inteiro.

Em 2016, foram 4.056 casos acima do registrado em 2015. O crescimento foi puxado por Rio de Janeiro com 2.637 registros e São Paulo com 1.453 casos a mais que no ano anterior. Juntos, esses estados representam 87,8% dos registros de 2016. A preocupação com a violência tem várias consequências, além dos volutuosos prejuízos financeiros, pois empresas têm deixado de realizar a entrega nessas regiões, gerando prejuízo para toda população.

Empresas de gerenciamento de risco e seguradoras vêm trabalhando intensamente em novos equipamentos com o intuito de frear a ação de ladrões cada vez mais preparados tecnologicamente. Apesar de terem evoluído bastante nesses últimos anos, os rastreadores de carga mais modernos continuam sendo desligados por esses “Jammers”.

Diante das circunstâncias apresentadas é de fundamental importância o envolvimento de toda sociedade e principalmente dos órgãos de segurança pública, no sentido de combater o comércio ilegal desses aparelhos que são utilizados na maioria das vezes por quadrilhas especializadas em roubos de cargas.

Sob essa ótica, de trazer punição a criminosos e de impossibilitar a prática de delitos, é que apresento esse projeto de lei, que visa, alterando a lei de telecomunicações, vedar “a fabricação, comércio, utilização, posse, porte, guarda, detenção, importação e aquisição de aparelhos ou equipamentos bloqueadores de sinais de radiofrequência, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, sem autorização legal ou em desconformidade com a regulamentação do órgão competente”, estabelecer também que os provedores de acesso à internet sejam “obrigados a adotar as medidas técnicas necessárias para bloquear o acesso, suspender o funcionamento, excluir de seus resultados de pesquisa quaisquer referências ou

qualquer outro meio de direcionamento ou conexão com o sítio de Internet, ou parte do sítio de Internet, doméstico ou estrangeiro”, que contrariem essas disposições.

Bem como, altera o Código Penal para criar a tipificação do crime para quem “fabricar, comercializar, utilizar, possuir, portar, guardar, importar e adquirir aparelhos ou equipamentos eletrônicos bloqueadores de sinais de radiofrequência, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico sem autorização legal ou em desconformidade com a regulamentação do órgão competente.”, e tornar o crime qualificado quando “o aparelho ou equipamento for utilizado para prática de infrações penais”.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão e ao final aprovarão esta proposição que auxiliará na segurança da população brasileira, das empresas que em muito contribuem para a economia e o emprego no País, bem como punirá criminosos que se utilizam desses artifícios para ficarem impunes.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

**MAJOR OLIMPIO  
DEPUTADO FEDERAL  
SD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

---

## TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

---

### CAPÍTULO I DO ESPECTRO DE RADIOFREQÜÊNCIAS

---

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza freqüências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofreqüência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

### CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIA

Art. 163. O uso de radiofreqüência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofreqüência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofreqüência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independendo de outorga:

I - o uso de radiofreqüência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofreqüências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofreqüência dependerá de publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

---

## TÍTULO VI DAS SANÇÕES

### CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

---

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995**

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

---

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a

organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

"

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo  
Presidente

Deputado Ronaldo Perim  
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur  
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney  
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho  
1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos  
2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares

1º Secretário  
Deputado Leopoldo Bessone  
2º Secretário  
Deputado Benedito Domingos  
3º Secretário  
Deputado João Henrique  
4º Secretário

1º Secretário  
Senador Renan Calheiros  
2º Secretário  
Senador Levy Dias  
3º Secretário  
Senador Ernandes Amorim  
4º Secretário

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

#### TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

#### CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

##### **Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública**

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º In corre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

#### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

##### **Epidemia**

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**FIM DO DOCUMENTO**